



**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 18

Período: De 07/06/2019 a 24/06/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.711 - Empregado. Exercício de função de confiança por mais de 10 anos. Incorporação. Princípio da estabilidade financeira. Satisfação do requisito temporal antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Possibilidade.
- Parecer nº 17.712 - Licença para tratamento de saúde. Carga horária reduzida a pedido antes do afastamento. Impossibilidade de retomada de regime de trabalho de quarenta horas semanais antes do efetivo retorno às atividades.
- Parecer nº 17.714 - Empregados públicos. Função gratificada. Incorporação. Previsão em norma coletiva. Súmula 372 do TST. Inaplicabilidade após a entrada em vigor da reforma trabalhista. Não incidência da orientação dos Pareceres nº 13.935/04, 14.395/05, 16.387/14 e 16.866/16, e da Informação 8/09/PP quando o implemento do requisito temporal se deu após a entrada em vigor da reforma trabalhista.
- Parecer nº 17.715 - Fundação de Proteção Especial. FPERGS. Suspensão do contrato de trabalho. Assunção de cargo diretivo na Fundação. Promoção por merecimento. Impossibilidade.
- Parecer nº 17.723 - Incorporação de função gratificada exercida junto ao TCE entre 2007 e 2009 nos vencimentos ou proventos. Impossibilidade. Incidência da regra insculpida no artigo 2.º da Lei n.º 10.845/96. Aplicação do limitador contido no artigo 40, § 2.º, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98.
- Parecer nº 17.733 - Estágio estudantil. Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008. Atividade educativa, desenvolvida no ambiente de trabalho.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº 17.713 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

(SEPLAG). Análise do Projeto de Lei nº 57/2019. Quitação de dívidas de precatórios mediante dação em pagamento de imóveis públicos dominiais. Inclusão do § 4º ao art. 1º da Lei Estadual nº 13.778/2011. Câmara de Conciliação de Precatórios. Possibilidade.

- Parecer nº 17.717 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS. Consultoria técnica. Inexigibilidade de licitação. Art. 30, II, da Lei nº 13.303/2016.
- Parecer nº 17.718 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.719 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.720 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.721 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.722 – Secretaria Estadual da Saúde. Exame da inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia. Possibilidade. Recomendação de posterior credenciamento em observância ao Parecer nº 17.353/18. Análise da minuta contratual.
- Parecer nº 17.726 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG). Imóvel originalmente pertencente a ente municipal objeto de doação com encargo ao Estado na década de 50. Nova doação com encargo do imóvel pelo Estado ao Município de Farroupilha. Previsão de cláusula de inalienabilidade na Lei Estadual nº 12.045/03 que autoriza a doação do bem. Posterior doação pelo ente municipal a particulares. Inclusão de prazo para a inalienabilidade em contrariedade à Lei Estadual. Exame da viabilidade.
- Parecer nº 17.731 – Secretaria Estadual da Saúde. Exame da inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia. Possibilidade. Recomendação de posterior credenciamento em observância ao Parecer nº 17.353/18. Análise da minuta contratual.
- Parecer nº 17.734 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Central de Licitações. Cessão onerosa de direitos creditórios. FUNDOPEM/RS. Viabilidade jurídica. Ausência de necessidade de lei autorizadora. Adequação da modalidade licitatória. Análise do edital de licitação.
- Parecer nº 17.736 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.737 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Contratação emergencial. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Contrato de serviços de vigilância patrimonial armada. Exame de viabilidade. Apuração de responsabilidade.

- Informação nº [007/19/GAB](#) - Secretaria Estadual de Logística e Transportes. Superintendência do Porto de Rio Grande. Contratação emergencial. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Contrato de prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial armada. Exame de viabilidade. Considerações quanto aos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Análise da minuta contratual.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.711

Ementa: EMPREGADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SATISFAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. POSSIBILIDADE.

Ao empregado que tenha consolidado o direito à incorporação de gratificação de confiança, assim considerado aquele que satisfaz o requisito para aquisição do direito (exercício da função pelo tempo mínimo de 10 anos) antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a eventual destituição superveniente sem justo motivo não constitui obstáculo à incorporação, em atenção a garantia constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.711](#)

Parecer nº 17.712

Ementa: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CARGA HORÁRIA REDUZIDA A PEDIDO ANTES DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DE REGIME DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS ANTES DO EFETIVO RETORNO ÀS ATIVIDADES.

1. A ocorrência de afastamento para licença para tratamento de saúde no curso do prazo deferido de redução da carga horária impede a aplicação do retorno automático ao regime de trabalho de 40 horas semanais, previsto tanto no § 6º do artigo 1º da Lei nº 7830/83 quanto no § 4º do artigo 11 da Lei nº 14.224/13, sem que tenha havido retorno ao efetivo labor.

2. Deve o servidor perceber, até que volte ao exercício das atividades, o montante a que fazia jus quando de seu afastamento, que, no caso, corresponde à remuneração proporcional à carga horária cumprida em tal data.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.712](#)

Parecer nº 17.714

Ementa: EMPREGADOS PÚBLICOS. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUMULA 372 DO TST. INAPLICABILIDADE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES N.º 13.935/04, 14.395/05, 16.387/14 E 16.866/16, E DA INFORMAÇÃO 8/09/PP QUANDO O IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL SE DEU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA.

1 Após a Reforma Trabalhista, o empregado que percebia gratificação pela função de confiança, independentemente do tempo exercido, nos casos de reversão ao cargo anterior, não faz mais jus à incorporação da gratificação (art. 468, §§ 1º e 2º, da CLT), de forma que não incide o disposto na Súmula 372 do TST para aquele empregado que implementou o requisito temporal após a sua entrada em vigor, ressalvada a incorporação em caso de norma coletiva vigente após o advento da nova legislação e ao tempo da implementação do requisito temporal;

2 Não se aplicam as orientações dos Pareceres n.º 13.935/04, 14.395/05, 16.387/14 e 16.866/16, assim como da Informação 8/09/PP, dentre outros que eventualmente disponham sobre a aplicação da Súmula 372 do TST, para o empregado que implementou os requisitos após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, ressalvada a incorporação em caso de estar contemplada em norma coletiva vigente após o advento da nova legislação e ao tempo da implementação do requisito temporal;

3 No caso em tela, o empregado sofreu solução de continuidade na sua ligação original - que era a de integrante do Quadro de Cargos Permanentes- ao deixar de exercer a Função Gratificada para receber a Função Especial, na esteira da Informação 68/09/PP, contudo, continuou a prestar o seu labor para o mesmo empregador e exercendo as mesmas atribuições, de forma que, à luz do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, não houve solução de continuidade na percepção de gratificação, tendo o empregado implementado o requisito do lapso temporal de 10 anos exigido pela norma coletiva vigente em outubro de 2018. Entretanto, o empregado não retornou ao seu cargo efetivo, de forma que deixou de preencher um dos requisitos previstos na cláusula Décima Primeira do Acordo Coletivo vigente, não fazendo jus à incorporação pretendida.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.714](#)

Parecer nº 17.715

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. FPERGS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSUNÇÃO DE CARGO DIRETIVO NA FUNDAÇÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao empregado que está com seu contrato de trabalho suspenso em razão do exercício de cargo de Dirigência no órgão não é permitida a participação no processo para fins de promoção pelo critério de merecimento, no período de afastamento, na medida em que o artigo 11, § 2.º, da Lei n.º 14.468/14 prevê a necessidade de avaliação de desempenho do profissional, mecanismo que se mostra incompatível com sobredita suspensão contratual.

2. Reafirmação da farta jurisprudência administrativa no que tange aos efeitos da suspensão do contrato de trabalho nos casos de afastamento para assunção de cargo diretivo. Vide súmula n.º 269 do TST.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.715](#)

Parecer 17.723

Ementa: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA EXERCIDA JUNTO AO TCE ENTRE 2007 E 2009 NOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 2.º DA LEI N.º 10.845/96. APLICAÇÃO DO LIMITADOR CONTIDO NO ARTIGO 40, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98.

1. A função gratificada titulada no período compreendido entre os anos de 2007 e 2009 não é passível de incorporação nos vencimentos do postulante em face da previsão inserida no artigo 2.º da Lei n.º 10.845/96, a qual aboliu a incorporação de gratificação de função em atividade prevista no artigo 102 da Lei n.º 10.098/94, apenas excepcionando os casos de biênios já completados ou aqueles em andamento, quando do advento da Lei n.º 10.845/96, o que não se verifica na hipótese em tela.

2. Igualmente inviável a incorporação da função gratificada em testilha nos proventos do requerente, haja vista a vedação aposta no artigo 40, § 2.º, da Carta Maior, que impede que os proventos, por ocasião de sua concessão, sejam superiores à última remuneração percebida pelo servidor.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.723](#)

Parecer 17.733

Ementa: ESTÁGIO ESTUDANTIL. LEI FEDERAL N.º 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. ATIVIDADE EDUCATIVA, DESENVOLVIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO.

a) Desde que previamente ajustado no Termo de Compromisso firmado entre as partes e observados os limites diário e semanal em jornada de atividade de estágio, é viável a prestação de atividades aos sábados, domingos e feriados em caráter episódico, mediante adoção de escalas de revezamento e em setor que, pela natureza da atividade, funcione nesses dias com presença de outros servidores inclusive.

b) A atividade de supervisão do estágio não comporta acompanhamento meramente à distância ou eventual, em razão dos objetivos a serem alcançados.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.733](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.713

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG). ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 57/2019. QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DE PRECATÓRIOS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS PÚBLICOS DOMINIAIS. INCLUSÃO DO § 4º AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.778/2011. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1.O Projeto de Lei nº 57/2019 acrescenta o § 4º ao art. 1º, da Lei Estadual nº 13.778/2011, prevendo que “os imóveis dominiais deverão ser oferecidos, preferencialmente, para fins de quitação de precatórios na conciliação prevista na Lei nº 14.751, de 15 de outubro de 2015, antes de qualquer outro objeto de dação”.

2. A Câmara de Conciliação de Precatórios, instituída pela Lei Estadual nº 14.751/2015 e coordenada pela Procuradoria-Geral do Estado, possui por finalidade dar agilidade e efetividade ao pagamento de débitos oriundos de precatórios, viabilizando acordo direto com os credores, de modo que a redação dada ao § 4º vai ao encontro dessa.

3. A redação dada ao § 4º do art. 1º a ser incluído na Lei Estadual nº 13.778/2011 possui amparo legal.

4. Ausência de vício de iniciativa.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.713](#)

Parecer nº 17.717

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. BADESUL DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. CONSULTORIA TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, DA LEI Nº 13.303/2016.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 30, inciso II, “c”, da Lei nº 13.330/2016, para a prestação de serviços especializados de consultoria técnica na análise de negócios e de sistemas aderentes ao sistema financeiro nacional, engenharia e arquitetura de software, treinamento, programação, validação e implantação de sistemas bancários do BADESUL, por se tratar de prestador com notória especialização, inviabilizada a competição.
2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 30, § 3º, da Lei das Estatais.
3. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [17.717](#)

Parecer nº 17.718

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.718](#)

Parecer nº 17.719

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.719](#)

Parecer nº 17.720

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.720](#)

Parecer nº 17.721

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços;

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.721](#)

Parecer nº 17.722

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços de nefrologia a serem contratados.

2. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS.

3. Necessidade de alteração da Cláusula Décima Quarta do contrato, constando o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, tempo suficiente para a realização do chamamento público e respectivo credenciamento.

4. Necessidade de revisão da validade das certidões negativas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.722](#)

Parecer nº 17.726

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG). IMÓVEL ORIGINALMENTE PERTENCENTE A ENTE MUNICIPAL OBJETO DE DOAÇÃO COM ENCARGO AO ESTADO NA DÉCADA DE 50. NOVA DOAÇÃO COM ENCARGO DO IMÓVEL PELO ESTADO AO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. PREVISÃO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE NA LEI ESTADUAL Nº 12.045/03 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DO BEM. POSTERIOR DOAÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL A PARTICULARES. INCLUSÃO DE PRAZO PARA A INALIENABILIDADE EM CONTRARIEDADE À LEI ESTADUAL. EXAME DA VIABILIDADE.

1. A cláusula de inalienabilidade prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 12.045/03 não poderá ser considerada inexigível em razão de o Município ter, originalmente, doado o imóvel ao Estado do Rio Grande de Sul, na década de 50, através de Lei Municipal nº 151/53, pois não exerceu o direito de reversão quando lhe era cabido, estando a questão superada com a nova doação do bem ao ente público municipal.

2. Não há necessidade de revogação do art. 6º da Lei Estadual nº 12.045/03, que prevê a inalienabilidade do bem, uma vez que, conforme entendimento firmado no bojo da Informação nº 200/06/PDPE, no sentido de que para dar cumprimento ao encargo de ampliação do distrito industrial, não seria possível sem a transferência do bem à iniciativa privada, uma vez que não compete ao ente público a exploração da atividade econômica industrial.

3. O prazo estipulado pela Lei Municipal nº 2.015/04 para as cláusulas de inalienabilidade/impenhorabilidade, apesar de contrariarem a lei estadual, considerando que o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.666/93 encontra-se com eficácia suspensa pela concessão de medida cautelar no âmbito da ADIN nº 927-3, não implica em desobediência à Lei de Licitações.

4. O cumprimento do encargo – implantação de distrito industrial – deve ser respeitado, independente das cláusulas de

inalienabilidade/impenhorabilidade, tendo vista que o § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93 é de observância obrigatória pelo ente público municipal, sob pena de reversão da doação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.726](#)

Parecer nº 17.731

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços de nefrologia a serem contratados.
2. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS.
3. Necessidade de alteração da cláusula 14º do contrato, constando o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, tempo suficiente para a realização do chamamento público e respectivo credenciamento.
4. Análise da minuta contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.731](#)

Parecer nº 17.734

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. CENTRAL DE LICITAÇÕES. CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. FUNDOPEM/RS. VIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE LEI AUTORIZADORA. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA. ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A cessão onerosa dos créditos decorrentes do FUNDOPEM/RS é juridicamente viável, considerando que apresenta plena compatibilidade com a natureza da obrigação, com a lei e – especialmente – com a convenção firmada entre as partes, já que os contratos celebrados com as financiadas previam expressamente a possibilidade de cessão.
2. A edição de lei autorizadora da cessão onerosa dos créditos do FUNDOPEM/RS não se coloca como condição essencial à validade da operação, inserindo-se no campo de discricionariedade do Poder Executivo.
3. A modalidade licitatória do Pregão Presencial mostra-se adequada para a alienação dos direitos creditórios oriundos do Programa FUNDOPEM/RS, considerando o interesse público envolvido, a necessidade de dar maior celeridade ao procedimento e a imposição de sigilo com relação ao valor máximo de deságio.
4. Recomendação quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Gustavo Petry**

Íntegra do Parecer nº [17.734](#)

Parecer nº 17.736

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços de atenção à saúde, hospitalar e ambulatorial, em caráter exclusivo, aos usuários do Sistema Único de Saúde.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.736](#)

Parecer nº 17.737

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA. EXAME DE VIABILIDADE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram implementados.
3. Embora juridicamente viável a contratação direta, não está afastada a necessidade de apuração de responsabilidades pela desídia administrativa verificada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.737](#)

Informação nº 007/19/GAB

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA. EXAME DE VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, considerando não ser possível a prorrogação do contrato vigente, assim como aguardar o trâmite regular do processo de licitação, sem risco de comprometer a segurança de bens, públicos e particulares, e serviços.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, II, da Lei nº 8.666/93, estão presentes, pois além de estar caracterizada a situação de emergência, houve a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

3. Com relação à minuta contratual, deve ser observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

4. Caberá ao gestor adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado no prazo da contratação emergencial, sob pena de apuração de responsabilidades.

Autor(a): **Amália da Silveira Gewehr Paulsen**

Íntegra da Informação nº [007/19/GAB](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769